



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

(CASA DE FARINHA)

PERÍODO:

01/05/2018 a 11/05/2018



LOCAL: FEIRA GRANDE/AL

COORDENADAS GEOGRÁFICAS (ENTRADA): S09°51'09.0" W036°40'42.9"

ATIVIDADE: FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA E DERIVADOS (CNAE: 1063-5/00)

OPERAÇÃO: 034/2018

SISACTE: 3049



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

1. EQUIPE	3
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	4
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
4. DA AÇÃO FISCAL	5
4.1. Das informações preliminares	5
4.2. Das atividades dos trabalhadores na casa de farinha	6
4.3. Da configuração dos vínculos de emprego	7
4.4. Da redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo	8
4.4.1. Indicadores de submissão dos trabalhadores a condições degradantes	9
4.4.1.1. Disponibilização de água em condições não higiênicas nos locais de trabalho	9
4.4.1.2. Inexistência de instalações sanitárias e instalações sanitárias que não asseguravam utilização em condições higiênicas	10
4.4.1.3. Ausência de local para tomada de refeições	12
4.4.1.4. Trabalhadores expostos a situação de risco grave e iminente	13
4.4.1.5. Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar os riscos graves das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores (não fornecimento de EPI; ausência de exames médicos admissionais e periódicos; inexistência de materiais de primeiros socorros; falta de elaboração e implementação do PCMSO e do PPRA; falta de constituição da CIPA)	18
4.4.1.6. Estabelecimento de sistema remuneratórios que resultava no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal	23
4.4.2. Indicadores de submissão dos trabalhadores a jornadas exaustivas	24
4.4.2.1. Extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia	24
4.4.2.2. Supressão não eventual dos intervalos intrajornada e interjornadas	26
4.4.2.3. Supressão do gozo de férias	27
4.4.2.4. Trabalhadores sujeitos a atividades com sobrecarga física e com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde e da sua segurança	27
4.4.2.5. Trabalho executado em condições não ergonômicas e associado a aferição de remuneração por produção	28
4.5. Das demais irregularidades	29
4.6. Das providências adotadas pelo GEFM	31
4.6.1. Das Guias de Seguro-Desemprego dos Trabalhadores Resgatados	33
4.6.2. Do encaminhamento dos resgatados aos órgãos assistenciais	35
5. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E DA NCRE	36
6. CONCLUSÃO	41
7. ANEXOS	44



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Auditores-Fiscais do Trabalho

• [REDACTED]	Coordenador
• [REDACTED]	Subcoordenador
• [REDACTED]	Membro Fixo
• [REDACTED]	Membro Eventual
• [REDACTED]	Membro Eventual

Motorista

• [REDACTED]	SIT/MTb
--------------	---------

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

• [REDACTED]	Procurador do Trabalho
• [REDACTED]	Seg. Instit. e Transporte
• [REDACTED]	Assistente da Secretaria

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

• [REDACTED]	Defensor Público Federal
--------------	--------------------------

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

• [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
• [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
• [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
• [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
• [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
• [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
• [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- Proprietário [REDACTED]
- Estabelecimento: CASA DE FARINHA (INOMINADA)
- CPF: [REDACTED]
- CNAE: 1063-5/00 – FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA E DERIVADOS
- Endereço do estabelecimento: RUA ANTÔNIO BISPO DE OLIVEIRA, Nº 557, DISTRITO MASSAPÊ, CEP 57340-000, FEIRA GRANDE/AL.
- Endereço para correspondência: [REDACTED]
- Telefone(s): (82) [REDACTED]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	52
Trabalhadores sem registro	43
Trabalhadores registrados durante a ação fiscal – Homens	00
Trabalhadores registrados durante a ação fiscal – Mulheres	00
Resgatados – total	52
Mulheres resgatadas	33
Adolescentes resgatados (menores de 16 anos)	09
Adolescentes resgatados (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	45
Valor bruto das rescisões	R\$ 1.178.899,70
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	00
Valor dano moral individual (por trabalhador)	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal ¹	00
Nº de autos de infração lavrados ²	55
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT)	00



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Termos de interdição lavrados	01
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	06

¹ Será lavrada Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC, e remetida via postal ao empregador.

² Ainda serão lavrados os autos de infração referentes ao FGTS e à Contribuição Social rescisórios, no momento da lavratura da NDFC. Caso o empregador não cumpra determinação de informar o CAGED no prazo constante da NCRE, será lavrado também o auto de infração capitulado no art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, c/c art. 6º, inciso II, da Portaria nº 1.129, de 23/07/14, do Ministério do Trabalho.

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares

Na data de 02/05/2018 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 06 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procurador do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 07 Polícias Rodoviários Federais e 03 Motoristas Oficiais, na modalidade Auditoria-Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 – Regulamento da Inspeção do Trabalho, em curso até a presente data, em estabelecimento localizado na zona rural do município de Feira Grande/AL, explorado economicamente pelo empregador supra qualificado, cuja atividade principal é a fabricação de farinha de mandioca e derivados.

A ação fiscal foi motivada por notícia recebida pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE, sobre a ocorrência de exploração de mão de obra escrava no estabelecimento fiscalizado, a partir da qual foi destacada uma das equipes nacionais de combate ao trabalho análogo ao de escravo, visando averiguar as condições de trabalho e vida dos trabalhadores da casa de farinha.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: Saindo de Arapiraca/AL, sentido Feira Grande/AL, pela Rodovia AL-485, percorrer cerca de 14 km até o Distrito Massapê. Nesse Distrito, entrar à direita na esquina do Auto Posto Massapê. Percorrer cerca de 550 metros até a entrada da casa de farinha, à esquerda, no ponto S09°51'09.0" W036°40'42.9".

Durante a inspeção da casa de farinha constatamos que havia 52 (cinquenta e dois) trabalhadores em atividade, nove deles menores de idade (contando com menos de 16 anos). Todos estavam submetidos a condições degradantes de trabalho e a jornadas exaustivas, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 149 do Código Penal. Tal constatação foi demonstrada pelo conjunto de autos de infração lavrados



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

na ação fiscal, sobretudo aquele capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, e será minuciosamente descrita neste Relatório.

A seguir serão indicadas as atividades dos trabalhadores e pontuadas as infrações à legislação trabalhista e de saúde, higiene e segurança no trabalho, assim como as providências adotadas pelo GEFM, concernentes aos trabalhadores resgatados.

4.2. Das atividades dos trabalhadores na casa de farinha

As atividades na casa de farinha desenvolviam-se em, basicamente, dois setores: 1) setor de descascamento da mandioca in natura; 2) setor de processamento da farinha de mandioca. Foram encontrados quarenta trabalhadores no setor de descascamento (nove deles, menores de idade), cuja função é regionalmente denominada de “raspador” ou “descascador”. A atividade consistia na retirada manual da casca da mandioca com o uso de facas e raspadores. As facas eram utilizadas para o corte e descascamento das pontas do tubérculo, enquanto o raspador limpava a parte intermediária da raiz (o raspador, regionalmente chamado “marisco”, consistia em uma ferramenta rudimentar e de construção artesanal, com um cabo de madeira e uma lâmina de aço vergada em forma de “U” presa na ponta, normalmente confeccionada com velhas lâminas de serra-fita descartadas). Todas as ferramentas pertenciam aos próprios trabalhadores, não sendo fornecidas pelo proprietário da casa de farinha. Neste primeiro setor, que ocupava área coberta nas partes lateral e traseira da edificação e possuía as laterais com paredes a meia altura, os trabalhadores trabalhavam diretamente sentados no chão ou sobre pequenos banquinhos de madeira, em meio aos montes de cascas e às pilhas de mandiocas descascadas depositadas diretamente no piso, sem qualquer higiene e em meio à passagem de todos.

O setor de processamento da farinha estava localizado nos dois cômodos maiores que ficavam imediatamente ao lado da área de raspagem (a mandioca raspada era constantemente levada para o processamento em balaios ou cambões feitos com pneus pelos empregados chamados “cambozeiros”). Neste local, a mandioca, após ser lavada em um cocho, era triturada em um equipamento elétrico e, em seguida, prensada para a remoção da maior parte da porção líquida da massa, denominada manipueira, resíduo rico em ácido cianídrico, tóxico para o homem e para o meio ambiente aquático e o terrestre (fauna e flora). A massa resultante da prensagem era depositada em outro cocho em forma de trapézio, triturada ou destorroada com uma espiral de ferro disposta longitudinalmente (movida por motor elétrico), e seguia por uma tubulação para a secagem na chapa quente do forno a lenha, constantemente mexida por pás movimentadas por um motor elétrico. De acordo com o tipo de farinha a ser produzido, poderia haver necessidade de haver trituração ou peneiramento para diminuição de sua granulometria, quando novamente a farinha voltava ao forno, onde



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

permanecia até o ponto final de torra. As etapas seguintes consistiam em ensacar e armazenar para venda no local ou entrega para os empacotadores e distribuidores da região.

4.3. Da configuração dos vínculos de emprego

A auditoria constatou que os quarenta e três trabalhadores em atividade da casa de farinha, maiores de 16 anos de idade, estavam na mais completa informalidade e sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configurou infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT.

O proprietário do empreendimento, senhor [REDACTED] comparecia no local de trabalho quase todos os dias, e segundo ele, também trabalhava junto com os trabalhadores.

Por meio de entrevista com todos os trabalhadores raspadores, a maioria mulheres, constatamos que as jornadas de trabalho estendiam-se por até 13 horas, sendo comum jornadas de 9, 10 e 11 horas. Muitos começavam a trabalhar ainda durante a madrugada, às 4:00 / 5:00 horas, somente deixando o posto de trabalho após concluir o descasque de todas as raízes, o que poderia ocorrer por volta das 12:00 até as 15:00 horas, a depender da quantidade de mandioca. A maioria desses empregados só almoçava quando ia para a casa, ao final do expediente. Alguns que moravam mais perto iam em casa e almoçavam, porém, retornavam imediatamente para concluir a raspagem da mandioca.

Os trabalhadores que atuavam nos setores de fabricação da farinha após a raspagem da mandioca, nas funções de forneiro, preneiro e peneirador, cumpriam jornadas diárias que perduravam por até 18 horas. Estes trabalhadores começavam a trabalhar por volta das 6:00 horas da manhã (e algumas vezes até mais cedo, por volta das 5:00 horas), e permaneciam em atividade até o período das 22:00 à 01:00 hora, haja vista a necessidade de se utilizar toda a mandioca raspada no dia, expediente confirmado pelo gerente. Em algumas ocasiões, quando faltava energia elétrica, por exemplo, e as máquinas ficavam impedidas de funcionar, a jornada se estendia até 4:00 / 5:00 horas da manhã. A jornada de trabalho na casa de farinha ocorria de terça-feira a sábado.

O empregador não determinava ou possuía qualquer sistema de controle de jornada. Os raspadores, por estarem submetidos ao sistema de pagamento por produção, sem qualquer garantia de recebimento da parcela mínima legal, realizavam extensas jornadas de trabalho para garantir a maior remuneração possível. Para maior rendimento, muitos começavam a trabalhar ainda durante a madrugada.

A remuneração dos raspadores dava-se por produção, na base de R\$ 40,00 (quarenta reais) por tonelada raspada. Cada trabalhador recebia uma certa quantidade de mandioca, medida em balaios (ou cambão), a qual permanecia empilhada ao lado da área de trabalho. A



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

contagem do peso era aproximada, uma vez que considerava-se que cada cambão de mandioca contava com cerca de 80 a 100 quilos, conforme detalhou os empregados. Neste sentido, cada cambão rendia ao trabalhador a quantia de R\$ 4,00 (quatro reais). O pagamento das descascadoras era realizado aos sábados pela nora do Sr. [REDACTED]. Já o pagamento dos demais empregados era feito aos domingos, pelo Sr. [REDACTED] de acordo o número de dias trabalhados. Segundo informações dos empregados, os valores eram repassados sem qualquer formalização de recibos.

Os trabalhadores do setor das máquinas e fornos tinham remuneração diferenciada dos demais. Os forneiros recebiam diárias de R\$ 100,00 (cem reais), o preneiro e o encarregado percebiam R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por semana, e os demais operadores de máquina recebiam R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por semana.

A contratação dos trabalhadores era facilitada pela enorme oferta de mão de obra no local, fomentada não apenas pelos costumes da região e ociosidade causada pela entressafra da lavoura do fumo, mas também pelo estado de necessidade decorrente da marginalização social dos moradores da região. Todos os raspadores, a maioria mulheres, eram moradores das ruas vizinhas à casa de farinha, sendo comum a presença de mais de um membro da família, inclusive menores de idade.

Pela natureza do serviço e condições do meio ambiente de trabalho (barulho constante, poeira, esforço físico (e repetitivo), vapores do ácido cianídrico emanados no processo de torra, ausência de sistemas de proteção individual e coletiva, entre outros), a jornada foi considerada como exaustiva, conforme será minuciosamente relatado adiante.

Segundo os trabalhadores, em nenhum momento o empregador falou que iria registrá-los ou que assinaria suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, o que demonstra a intenção do empregador de manter os empregados definitivamente na informalidade. Também não foi recolhido o FGTS, realizado qualquer exame médico admissional ou inserida alguma informação nos sistemas oficiais (RAIS/CAGED). Diversos obreiros sequer possuíam a CTPS.

4.4. Da redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo

O empregador manteve, conforme dito acima, cinquenta e dois obreiros trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, desrespeitando as normas de segurança e saúde do trabalhador e submetendo-os a condições de trabalho em flagrante desacordo com os tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto

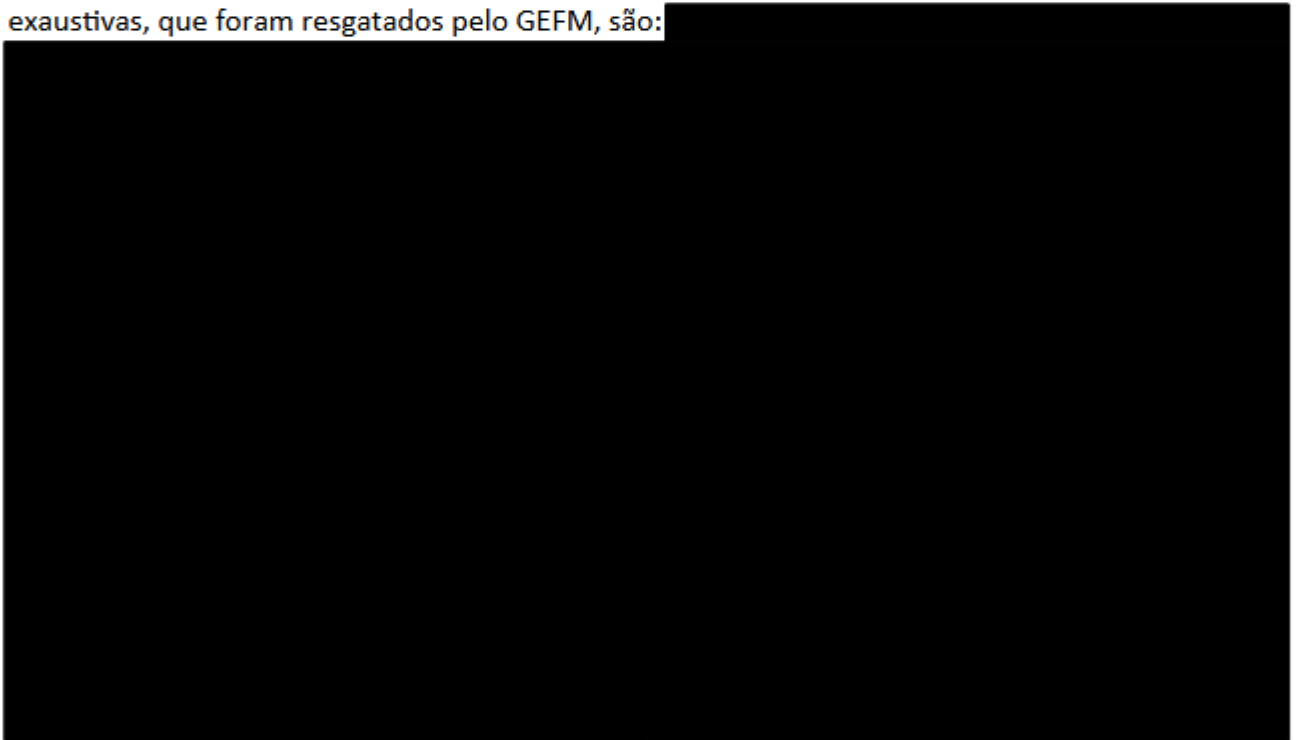


MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

n.º 678/1992), os quais têm força cogente e caráter supralegal em face do ordenamento jurídico pátrio, não sendo possível afastar seu cumprimento da seara administrativa. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana.

A condição análoga à de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações a que os trabalhadores da casa de farinha foram submetidos, que se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes e a jornadas exaustivas, constantes do Anexo Único da Instrução Normativa nº 139/SIT/MTb, de 22/01/2018, abaixo relacionados. Tais indicadores demonstram também a ocorrência de inúmeras infrações trabalhistas, devidamente autuadas, e que juntas demonstram que os trabalhadores estiveram mantidos em condição análoga à de escravo, tudo conforme relato que se segue.

Os trabalhadores encontrados em condições degradantes e submetidos a jornadas exaustivas, que foram resgatados pelo GEFM, são:



4.4.1. Indicadores de submissão dos trabalhadores a condições degradantes

4.4.1.1. Disponibilização de água em condições não higiênicas nos locais de trabalho

Para beber água, cada trabalhador precisava usar seu próprio recipiente (garrafa e/ou copo) levado de casa, quando não preferiam levar também a própria água. A água do estabelecimento era proveniente da rede pública de abastecimento, entretanto, não era disponibilizado bebedouro de jato inclinado e guarda protetora, mantendo o fornecimento de água para beber por meio de torneira de onde saía água da rede pública, o que não é



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

permitido pela normativa nacional. Como o empregador possuía mais de 50 trabalhadores, estava legalmente obrigado a oferecer no mínimo dois bebedouros para uso dos obreiros.

O não fornecimento de água em condições de higiene para fins de consumo expõe o ser humano ao risco de adquirir diversas enfermidades, inclusive doenças gastrointestinais agudas (diarreias), febre tifoide, hepatites, disenteria amebiana, entre outras. A dificuldade de acesso a água, inclusive em temperatura agradável, adequada ao clima tropical, fazia com que os trabalhadores não realizassem uma hidratação adequada e equilibrada para o organismo.

As necessidades e as quantidades de líquidos variam muito de acordo com a atividade exercida, dos horários em que são exercidas, do tipo de esforço despendido, das temperaturas associadas, entre outros fatores. A desidratação pode afetar negativamente a produtividade e a segurança do trabalhador, comprometendo os processos organizacionais e trazendo riscos de saúde ao funcionário. Especialistas recomendam a reposição de líquidos equivalente a uma xícara (250 ml) a cada 20 minutos, quando se trabalha em ambientes quentes, como é o caso da casa de farinha fiscalizada. Manter a correta quantidade de água no corpo e um bom nível de hidratação é importante para evitar que sejam afetados o desempenho físico, a pressão arterial normal e as funções cognitivas.

Esclareça-se que a legislação sanitária, por meio da Portaria nº 2.914, de 12/12/2011, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre os "Procedimentos de Controle e de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano e seu Padrão de Potabilidade", determina que entende-se por água para consumo humano, a "água potável destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem". Tal Portaria também estabelece, em relação às "SOLUÇÕES ALTERNATIVAS COLETIVAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO", que "toda água para consumo humano, fornecida coletivamente, deverá passar por processo de desinfecção ou cloração", o que não foi verificado pela equipe de fiscalização.

4.4.1.2. Inexistência de instalações sanitárias e instalações sanitárias que não asseguravam utilização em condições higiênicas

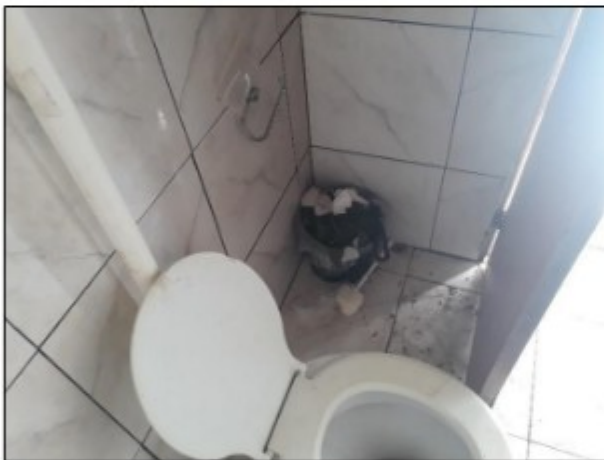
As diligências de inspeção permitiram verificar a existência, aos fundos da casa de farinha, de dois cômodos geminados que, segundo foi levantado, eram instalações sanitárias. Um dos cômodos, que possuía vaso sanitário, pia e chuveiro, era utilizado pelas empregadas do sexo feminino. O outro, que seria o banheiro masculino, estava trancado no dia da inspeção, sendo que a chave ficava em posse do encarregado. Segundo ele mesmo e os demais trabalhadores, tal cômodo era mantido permanentemente trancado, pois não tinha possibilidade de uso devido à grande quantidade de sujeira (não existia quem fizesse a



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

higienização desta instalação e, quando era utilizada pelos empregados, acumulava tanta sujeira que ficava sem condições de uso). O encarregado inclusive informou que a chave havia sumido.

O banheiro feminino tinha o piso bastante sujo, com acúmulo de lama por toda parte. A pia e o vaso sanitário também estavam sujos de terra. A lixeira estava cheia, com papel já derramando pelo chão. As paredes eram lajotadas até a altura do chuveiro, porém muito sujas acima desse nível. Como o empregador não disponibilizou pessoa para realizar a limpeza desta instalação sanitária, os próprios empregados se ocupavam de tal encargo, mas isso não era feito diariamente (a inspeção no estabelecimento foi iniciada por volta das 8:30 horas e o banheiro já apresentava as condições ora descritas). Além disso, a instalação sanitária não possuía número suficiente de lavatórios e chuveiros. Conforme a NR-24, nas atividades com exposição dos trabalhadores a substâncias tóxicas, irritantes, infectantes, alergizantes, poeiras ou substâncias que provoquem sujidade, bem como exposição a calor intenso, condições encontradas na casa de farinha, devem haver chuveiros e lavatórios na proporção de 01 para cada 10 trabalhadores. Porém, somente havia um chuveiro e um lavatório no local.



Imagens: Banheiro que era utilizado pelas empregadas do sexo feminino da casa de farinha.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Quanto aos empregados do sexo masculino, em decorrência da indisponibilidade de instalações sanitárias, realizavam suas necessidades fisiológicas de excreção nos matos dos arredores da casa de farinha. Tal situação não oferecia qualquer privacidade aos trabalhadores, o que, além de atentar moralmente contra sua dignidade, expunha-os a contaminações diversas, a irritações dérmicas devido ao contato com vegetação e insetos, e a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos. Ainda, a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que contribuía para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

Ressalte-se que as atividades eram desenvolvidas em ambientes que continham sujeiras derivadas da casca da mandioca, que ficava espalhada pelo piso do local de raspagem, dos resíduos líquidos oriundos da moagem e da prensagem, bem como da poeira emitida pelo processo de torração da farinha, que se espalha por todos os lados, razão pela qual deveriam ter sido disponibilizadas instalações sanitárias nos moldes legais, como forma de amenizar os efeitos de tais sujidades sobre os trabalhadores.

4.4.1.3. Ausência de local para tomada de refeições

Havia duas situações distintas quanto à tomada de refeições pelos trabalhadores da casa de farinha. Como os empregados do setor de raspagem da mandioca iniciavam a jornada muito cedo (por volta das 4:00 / 5:00 horas da manhã), e terminavam os trabalhos em torno das 12:00 horas, podendo ir até 14:00 / 15:00 horas, dependendo da quantidade de raízes a serem raspadas, trabalhavam ininterruptamente até a conclusão das atividades e, depois, iam para suas casas, quando almoçavam. Já os demais obreiros, responsáveis pela operação das máquinas e dos fornos, permaneciam no estabelecimento durante todo o dia, podendo a jornada se estender até de madrugada. Estes recebiam o almoço no local de trabalho e lá mesmo consumiam.

Não havia local destinado à tomada de refeições, por isso os trabalhadores se alimentavam no próprio local de trabalho, sentados sobre bancos improvisados, em alguma parede mais baixa, em cima das muretas que cercavam algumas máquinas, ou mesmo sobre os sacos de farinha produzida, e segurando as marmitas com as mãos.

De acordo com a NR-24, nos estabelecimentos em que trabalhem mais de 30 e menos de 300 empregados, o empregador deve garantir condições suficientes de conforto para a ocasião das refeições, com os seguintes requisitos mínimos: a) local adequado, fora da área de trabalho; b) piso lavável; c) limpeza, arejamento e boa iluminação; d) mesas e assentos em número correspondente ao de usuários; e) lavatórios e pias instalados nas proximidades ou no próprio local; f) fornecimento de água potável aos empregados; g) estufa, fogão ou similar,



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

para aquecer as refeições. Contudo, nenhum dos requisitos citados foram verificados pela inspeção, conforme descrito no parágrafo anterior.

Reitere-se que o ambiente de trabalho era cercado de sujeiras e resíduos tóxicos, deixando-o propício à proliferação de microrganismos, acarretando graves riscos de contaminação dos alimentos e, conseqüentemente, tornando-os impróprios para o consumo humano. Tal situação expunha os trabalhadores à maior probabilidade de contração de doenças em decorrência da falta de asseio e higiene, e até mesmo de contaminação mais grave devido ao contato com a substância tóxica (ácido cianídrico) contida na manipueira (líquido derivado da mandioca) e no pó liberado pelos fornos.

4.4.1.4. Trabalhadores expostos a situação de risco grave e iminente

Na fase inicial da produção (raspagem da mandioca) os empregados lidavam com instrumentos de corte amolados e pontiagudos (facas e raspadores), sem qualquer equipamento de proteção que fosse capaz de evitar ou amenizar os efeitos de acidentes. Como agravante da situação, lembramos que nove dos empregados deste setor eram menores de idade.



Imagem: Trabalhadora do setor de descasque da mandioca, lidando com instrumentos de corte amolados e sem utilizar qualquer equipamento de proteção individual.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

A partir da fase de moagem da mandioca até o ensacamento da farinha, foram detectadas as seguintes irregularidades, que acarretavam graves e iminentes riscos à segurança dos empregados: 1. Falta de sinalização de máquinas e equipamentos para advertir trabalhadores e terceiros sobre os riscos e sobre as instruções de operação e manutenção; 2. Ausência de procedimento de trabalho e segurança específico e com descrição detalhada de cada tarefa; 3. Permissão da realização de serviço em máquina que envolvia risco de acidente de trabalho sem emissão de ordem de serviço específica; 4. Ausência de capacitação dos trabalhadores envolvidos na operação das máquinas e equipamentos; 5. Inexistência de sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e equipamentos; 6. Comandos de partida e/ou acionamento de máquinas sem dispositivos que impedissem seu funcionamento automático ao serem energizadas; 7. Máquinas com dispositivos de partida e/ou acionamento e/ou parada instalados de modo que não impedissem acionamento e desligamento involuntário pelo operador e/ou por qualquer outra forma acidental; 8. Máquinas com dispositivos de partida e/ou acionamento e/ou parada instalados de modo que não podiam ser acionados ou desligados em caso de emergência por outra pessoa que não fosse o operador; 9. Máquinas com dispositivos de partida e/ou acionamento e/ou parada instalados de modo que se localizavam em suas zonas perigosas.

As máquinas utilizadas na linha de produção da farinha eram triturador, prensa, transportadores de massa e de farinha e fornos. Todas as engrenagens, polias dos motores e demais zonas de risco estavam sem proteção, ou seja, ficavam expostas e ao alcance dos trabalhadores. Tais máquinas eram acionadas por chaves tipo “Lombard”, que é proibida pela legislação em virtude dos riscos que acarreta.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**





**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens: Máquinas e equipamentos utilizados na casa de farinha, com zonas de perigo expostas e sistemas elétricos que acarretavam riscos de choque e outros acidentes.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

As irregularidades mencionadas supra acarretavam graves e iminentes riscos à segurança dos obreiros. Riscos graves porque são capazes de ocasionar, em caso de acidentes, resultados altamente lesivos como cortes, perfuração, esmagamentos, amputação, choques elétricos e até morte. Riscos iminentes porque ensejam grande possibilidade de ocorrência imediata do acidente, dada a exposição diária dos trabalhadores a tais condições, aliada à completa ausência de medidas de caráter individual ou coletivo, voltadas à proteção dos mesmos, conforme será visto no tópico seguinte. Tal constatação, inclusive, ensejou a interdição de todas as atividades e máquinas do estabelecimento.

4.4.1.5. Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar os riscos graves das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores (não fornecimento de EPI; ausência de exames médicos admissionais e periódicos; inexistência de materiais de primeiros socorros; falta de elaboração e implementação do PCMSO e do PPRA; falta de constituição da CIPA)

Conforme descrito nos itens anteriores, as atividades desenvolvidas, o meio ambiente e as condições de trabalho na casa de farinha acarretavam riscos graves para a saúde e segurança dos empregados, contudo, nenhuma medida no sentido de eliminar ou neutralizar tais riscos havia sido adotada pelo empregador.

Inicialmente, cumpre mencionar que a mandioca possui em sua composição uma substância denominada linamarina, que ao entrar em contato com água sofre dissociação química, tendo como um dos derivados o ácido cianídrico ou cianeto de hidrogênio (HCN). Cianetos são compostos de variados graus de complexidade que contêm um átomo de carbono ligado a um átomo de nitrogênio. De acordo com a literatura científica, este composto é extremamente tóxico, sendo que inalação de concentrações suficientes pode rapidamente causar a morte. Foi uma das substâncias utilizadas nas câmaras de gás nazistas, por exemplo. O ácido cianídrico (HCN) é um líquido volátil incolor e com odor característico de amêndoas amargas e é a principal forma na qual o cianeto está presente na atmosfera.

A exposição aguda, em humanos, a níveis elevados de HCN causa um breve estágio de estimulação do sistema nervoso central (SNC) seguida de depressão, convulsões, coma e em alguns casos morte por falência respiratória. Em casos de exposição aguda a doses não-letais são comuns sintomas menos severos como tontura, respiração ofegante, entorpecimento e cefaleias.

De acordo com o Documento de Avaliação Química Internacional Conciso 61, produzido no âmbito do Programa Internacional de Segurança Química (IPCS), criado em 1980 pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, a Organização Internacional do Trabalho e a Organização Mundial de Saúde, a exposição crônica a baixas doses está relacionada com distúrbios neurológicos (tonturas, dor de cabeça), respiratórios (fadiga, dispneia) e diminuição



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

da produção de hormônios tireoidianos (tironina e tiroxina) resultante da capacidade inibitória do metabólito tiocianato sobre a captação de iodo na glândula tireoide, efeitos que já foram citados em estudos epidemiológicos em trabalhadores expostos cronicamente ao HCN.

Existem alguns estudos que identificaram os níveis de cianeto na mandioca em diferentes etapas do processamento. Eles observaram a redução de 150,4 mg CN/Kg (miligramas de cianeto por quilo), na raiz, para 5,19 mg CN/Kg na farinha. Os maiores decréscimos ocorreram após a prensagem da mandioca triturada, quando é liberado o líquido chamado manipueira (que contém alta concentração de HCN), diminuindo os níveis de 167,68 para 66,59 mg HCN/Kg, e após a torração, quando a umidade remanescente na massa evapora, reduzindo de 66,59 para 5,19 mg HCN/Kg. Interessante observar que há aumento de 150,4 para 167,68 mg HCN/Kg após a trituração da raiz.

Os números acima descritos demonstram que em todas as fases do processo produtivo há exposição dos trabalhadores a altos níveis de HCN, sendo que a prensagem, etapa que sucede a trituração e antecede a torrefação, é responsável pela remoção da maior parte do cianeto dissolvido, uma vez que produz grandes quantidades de resíduo líquido (manipueira) carregando este composto. No entanto, considerando a forma de eliminação da manipueira no local de trabalho inspecionado, a possibilidade de exposição ocupacional era maior nas etapas de ralação e torrefação, uma vez que o líquido oriundo da prensagem escorria por um ralo e seguia pela tubulação até uma caixa de alvenaria que ficava do lado de fora, no pátio da casa de farinha.

De todo modo, as condições de trabalho ensejavam exposição dos empregados a sérios riscos, sobretudo porque, a despeito da alta toxicidade presente no ambiente, nenhuma medida de controle ou amenização foi adotada pelo empregador. Os trabalhadores manuseavam a mandioca com as próprias mãos – fosse na fase de raspagem, na de trituração, ou na de torração da farinha – e estavam diretamente expostos aos gases emanados pelos fornos. Contudo, nenhum equipamento de proteção individual foi fornecido pelo empregador, a maioria trajava bermudas, chinelos e camisetas de manga curta. Quando muito, alguns usavam calça, luvas de pano e uma “proteção” improvisada com pedaço de borracha de câmara de ar, que colocavam sobre a coxa na intenção de evitar cortes. Não foram fornecidos calçados, roupas, luvas e máscaras apropriados, por exemplo, para a manipulação de substâncias tóxicas.

A Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15 traz em seu Anexo 11 a relação de agentes químicos cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância e inspeção no local de trabalho. Dentre eles está o ácido cianídrico (HCN), constando informação na Tabela de Limites de Tolerância, que tal substância sofre absorção também pela pele. E, nesses casos, o item 5 do referido anexo é claro ao estipular: “Na coluna “ABSORÇÃO TAMBÉM PELA PELE”



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

estão assinalados os agentes químicos que podem ser absorvidos por via cutânea, e portanto exigindo na sua manipulação o uso de luvas adequadas, além do EPI necessário à proteção de outras partes do corpo”. Dessa forma, ainda que não fossem conhecidos os níveis HCN nas várias fases do processo produtivo, e independentemente do tempo de exposição dos trabalhadores, a eles deveriam ter sido fornecidos todos os EPI necessários à adequada proteção, por força da determinação legal.



Imagens: Empregados trabalhando na casa de farinha, sem utilizar qualquer tipo de EPI.

Outros riscos existiam e ensejavam a obrigatoriedade de fornecimento de EPI, como por exemplo, luvas adequadas e protetores para as pernas, que evitassem cortes na fase de descasque da mandioca; calçados adequados a evitar escorregões e quedas, quando os trabalhadores transitam pela casa de farinha; aventais refratários que amenizassem os efeitos do intenso calor dos fornos, para uso dos operadores; protetores auriculares para evitar o forte barulho emitido pelas máquinas. Aliás, nesse ínterim, cabe mencionar que estudos acadêmicos levantaram a correlação existente entre a perda auditiva a exposição ao HCN em ambiente de ruído. Segundo os resultados, “embora o ruído seja o fator ambiental que mais



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

contribua para a perda auditiva, num ambiente ocupacional os efeitos adversos causados pelo ruído podem ser potencializados pela exposição concomitante a asfixiantes químicos como o HCN”, como trazido na dissertação do mestrando [REDACTED] apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Toxicologia e Análises Toxicológicas da Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo. O mesmo trabalho apresentou uma estimativa da intensidade de ruído nas casas de farinha, a partir de medições feitas com um decibelímetro, indicando níveis elevados em todos os locais aferidos, chegando ao máximo de 100 dB (decibéis), e não registrando em nenhum deles intensidade inferior a 84 dB. Isso significa que, de acordo com a NR-15, a intensidade sonora medida nas casas de farinha está elevada e pode, por si só, causar danos auditivos aos trabalhadores, haja vista que tal Norma limita a 85 dB o nível médio de ruído ao qual o trabalhador pode ficar exposto em uma jornada diária de 8 horas, sem sofrer danos na audição. Levando-se em consideração tais informações, os graves riscos no local fiscalizado, quanto a este aspecto, se tornam evidentes, dada a alta concentração de ácido cianídrico no ambiente, a intensidade dos ruídos emitidos pelo maquinário e a extensa jornada cumprida pelos obreiros (assunto sobre o qual descreveremos mais detalhes em tópico específico).

O empregador deixou de cumprir outras medidas relacionadas à manutenção do ambiente de trabalho seguro e saudável, dentre as quais podem ser citadas: falta de submissão dos trabalhadores a exames médicos admissionais e periódicos; não disponibilização de materiais de primeiros socorros no estabelecimento; ausência de elaboração do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA; e falta de constituição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA.

A análise admissional e periódica da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários, conforme a atividade laboral a ser desenvolvida e conforme a avaliação médica. Ao deixar de realizar os exames médicos, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuísem.

Os riscos existentes no ambiente da casa de farinha, acima descritos, aumentam a possibilidade de ocorrência de acidentes e ensejam a necessidade de existir no estabelecimento, minimamente, produtos antissépticos, como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia do fermento; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

infecções através ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento. Essencial para condução do primeiro atendimento ao trabalhador acidentado, um conjunto básico de materiais para primeiros socorros, adequado às atividades laborais desenvolvidas, é de imprescindível para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física dos empregados, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

O caráter básico do PCMSO constitui-se na prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores. Deveria ter sido planejado e implantado com base nos riscos à saúde, especialmente os identificados nas avaliações previstas nas demais Normas Regulamentadoras, além de considerar as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores.

A falta de elaboração e, conseqüentemente, de implementação do PPRA dificulta a preservação da saúde e da integridade física dos trabalhadores, acarretando riscos à sua saúde e segurança, pois fica inviável definir uma metodologia de ação que garanta a preservação de boas condições de trabalho, face aos riscos existentes em cada ambiente, através da análise dos agentes físicos, químicos e biológicos passíveis de afetar a vida laboral dos empregados.

A falta de constituição e funcionamento da CIPA traz riscos à saúde e segurança dos trabalhadores, pois ela representa importante instrumento de identificação e controle dos fatores de risco existentes no meio ambiente de trabalho, através de medidas preventivas adotadas por seus membros, em conjunto com o corpo de trabalhadores do estabelecimento, dentre as quais podem ser citadas: elaboração de planos de ação a fim definir ações preventivas que evitem a ocorrência de acidentes, orientação dos trabalhadores sobre a importância da utilização dos EPI e sobre a adoção de atos seguros, realização de reuniões periódicas a fim de verificar o atendimento e a eficácia das ações propostas, participação nas reuniões de investigação de acidentes do trabalho.

Por fim, ressaltamos que o empregador deixou implantar medidas de caráter coletivo que salvaguardassem a integridade física dos trabalhadores, em relação às máquinas, aos equipamentos e às instalações elétricas da casa de farinha, malgrado tenham sido identificadas irregularidades que configuraram graves e iminentes riscos, todas descritas no tópico anterior, fato que ensejou, repita-se, a interdição das máquinas. Além disso, os trabalhadores não haviam passado por nenhum tipo de treinamento e realizavam suas atividades com base apenas em experiências adquiridas na prática, ao longo de sua vida de trabalho no estabelecimento fiscalizado ou em outros do mesmo ramo de atividade.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.4.1.6. Estabelecimento de sistema remuneratórios que resultava no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal

Todos os empregados que realizavam o descasque da mandioca recebiam pagamento inferior ao salário mínimo estabelecido pelo Decreto 9.255, de 29/12/2017 (R\$ 954,00).

Conforme destacado no item 4.3 deste Relatório, a remuneração dos raspadores de mandioca dava-se por produção, na base de R\$ 40,00 (quarenta reais) por tonelada raspada. Cada trabalhador recebia uma certa quantidade de mandioca, medida em balaio (ou cambão, ou grajau), a qual permanecia empilhada ao lado da área de trabalho. Cada balaio, com 100 kg de carga, rendia ao trabalhador a quantia de R\$ 4,00 (quatro reais). Os trabalhadores raspavam entre 4 e sete balaio por dia, o que lhes proporcionava média salarial entre R\$ 16,00 (dezesesseis reais) a R\$ 28,00 (vinte e oito reais) diários. Isso corresponde a, no máximo, R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por semana, já que trabalhavam de terça-feira a sábado, ou cerca de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) por mês. Tomando como base para o cálculo o valor mínimo que costumavam produzir (R\$ 16,00 por dia), chegaremos ao reduzido valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) de salário por mês.

Importante salientar que, embora a jornada de trabalho dos empregados referidos no parágrafo anterior extrapolasse o limite legal de oito horas, o empregador não pagava as horas trabalhadas a mais (extraordinárias), obviamente porque os obreiros somente recebiam pelo que produziam.

Os trabalhadores que desempenhavam função de “serviços gerais” também não recebiam o salário mínimo exigido pela Lei. Eram eles: [REDACTED] admitido em 02/05/2017, que recebia R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) por semana; e [REDACTED] que trabalha na casa de farinha desde 02/02/2018 e recebe R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) semanalmente.

Em relação aos demais trabalhadores (preseiros, forneiros etc.), embora percebessem salário mensal superior ao mínimo legal, trabalhavam até dezoito horas por dia, conforme se verá em tópicos seguintes, e não recebiam pelas horas extraordinárias prestadas.

Outra irregularidade encontrada foi a falta de pagamento do salário correspondente ao repouso semanal remunerado. Os pagamentos de salários eram realizados aos sábados ou aos domingos, em espécie, pelo empregador ou pelo gerente do estabelecimento. Este pagamento não contemplava nenhum dos acréscimos legais, inclusive o valor correspondente ao descanso semanal remunerado, uma evidente infração ao artigo 7º da Lei 605/49.

Por fim, registre-se que, conquanto recebessem valores salariais muito abaixo do que a lei determina como mínimo, os empregados que raspavam a mandioca ainda eram obrigados a adquirir, com seus próprios recursos, as ferramentas de trabalho (faca e raspador) e os equipamentos de proteção individual, caso quisessem fazer uso de algum. No dia da inspeção,



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

o senhor que fabricava e vendia o raspador aos trabalhadores estava na casa de farinha. Questionado, informou que cobrava R\$ 7,00 (sete reais) pelo instrumento, e que o vendia diretamente para cada trabalhador. Quanto aos EPI, conforme já mencionado, nenhum empregado havia recebido, e os poucos que usavam luvas de pano, tinham-nas adquirido com seu próprio dinheiro.

4.4.2. Indicadores de submissão dos trabalhadores a jornadas exaustivas

4.4.2.1. Extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia

O assunto já foi abordado em tópico anterior do presente Relatório. Repetindo, os empregados que trabalhavam como raspadores da casca da mandioca, por estarem submetidos ao sistema de pagamento por produção, sem qualquer garantia de recebimento da parcela mínima legal, também realizavam extensas jornadas de trabalho para garantir a maior remuneração possível. Por meio de entrevista com todos os trabalhadores raspadores, a maioria mulheres, constatamos que as jornadas de trabalho estendiam-se por até 13 horas, sendo comum jornadas de 9, 10 e 11 horas. Muitos começavam a trabalhar ainda durante a madrugada, às 4:00 / 5:00 horas, somente deixando o posto de trabalho após concluir o descasque de todas as raízes, o que poderia ocorrer por volta das 12:00 até as 15:00 horas, a depender da quantidade de mandioca.

Conforme detalhou o próprio empregador (assistido por seu advogado) em declarações prestadas ao GEFM e reduzidas a termo na ata de reunião de 03/04/2018, cuja segunda via assinada lhe foi fornecida: **“QUE os trabalhadores da raspagem começam a trabalhar por volta das 4:00 / 5:00 horas da manhã; QUE algumas vão antes desse horário, mesmo o depoente tendo dito que não quer, para não prejudicar a qualidade da farinha; QUE o ideal é produzir a farinha enquanto a mandioca está sendo raspada; QUE enquanto tiver mandioca para raspar, os trabalhadores da raspagem permanecem na casa de farinha; QUE os trabalhadores da raspagem costumam terminar o trabalho por volta das 14:00 / 15:00 horas”**.

Os trabalhadores que atuavam nos setores de fabricação da farinha após a raspagem da mandioca, nas funções de forneiro, preneiro e peneirador, cumpriam jornadas diárias que perduravam por até 18 horas. Estes trabalhadores começavam a trabalhar por volta das 6:00 horas da manhã (e algumas vezes até mais cedo, por volta das 5:00 horas), e permaneciam em atividade até o período das 22:00 à 01:00 hora, haja vista a necessidade de se utilizar toda a mandioca raspada no dia, expediente confirmado pelo gerente. Em algumas ocasiões, quando faltava energia elétrica, por exemplo, e as máquinas ficavam impedidas de funcionar, a jornada se estendia até 4:00 / 5:00 horas da manhã. Quanto à situação desses obreiros, as



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

declarações do empregador registradas em ata informam: **“QUE toda a mandioca raspada tem que ser processada no mesmo dia, para evitar a perda; (...) QUE os trabalhadores das máquinas e fornos da casa de farinha começam a trabalhar por volta das 6:00 / 7:00 horas; QUE a jornada destes trabalhadores termina por volta das 22:00 horas; QUE quando falta energia, a jornada destes trabalhadores se estende até mais tarde, podendo chegar até a madrugada”**.

Reiterem-se, sinteticamente, as principais irregularidades encontradas na casa de farinha e que tornavam os efeitos do excesso de jornada ainda mais gravosos.

Inicialmente cabe mencionar o ruído intenso e constante originário do funcionamento contínuo dos equipamentos elétricos do local, como as pás dos diversos fornos, as trituradoras e as peneiras; o empregador sequer preocupou-se em adotar as medidas de proteção individual ou coletiva exigidas pela Norma Regulamentadora 09 (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), inclusive avaliação e quantificação dos riscos ambientais. O ambiente também ficava repleto de partículas de farinha em suspensão (aerodispersóides), capazes de causar ou agravar diversas enfermidades respiratórias e alérgicas. Todas as superfícies, como máquinas, equipamentos, paredes e o próprio corpo, rapidamente tornavam-se cobertos do fino pó da farinha de mandioca. O empregador não fornecia nenhum equipamento de proteção individual, de modo que os trabalhadores, com bermudas e chinelos de dedo, trabalhavam expostos à própria sorte e em meio ao calor intenso dos fornos. Urge lembrar que, mesmo com o resgate de todos os trabalhadores, a auditoria-fiscal do trabalho interditou todas as máquinas e equipamento da casa de farinha, uma vez que os equipamentos e instalações não apresentavam nenhuma condição de segurança (como falta de proteção de polias e correias dos diversos motores elétricos), trazendo risco de severos acidentes de trabalho, como cortes, contusões, mutilações, escarpes e perda da própria vida.

Outro fator importante de exaustão é decorrente do esforço contínuo e repetitivo dos raspadores de mandioca (a maioria mulheres, além de 09 menores de 16 anos), os quais, com facas afiadas e raspadores artesanais manuais, permaneciam todo o tempo fazendo o mesmo movimento para a retirada das cascas de até 15 toneladas de mandioca mensalmente (cada trabalhador), como demonstrado anteriormente.

Os empregados, principalmente peneiradores e cambozeiros, movimentavam cargas por toda a jornada de trabalho, o que incluía o transporte dos tubérculos descascados em cestos feitos de pneus reciclados, o abastecimento das prensas, peneiras e fornos durante as diversas etapas do processo de torra e trituração dos grânulos, até, por fim, o transporte de manual sacos de farinha que, por padrão, pesavam 50 quilogramas.

Destaque especial deve ser dado à presença do risco químico associado à manipueira, líquido resultante do processamento da mandioca e rico em ácido cianídrico (HCN), substância



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

tóxica capaz de causar distúrbios agudos e crônicos seríssimos, atingindo, por exemplo, o sistema nervoso, o sistema respiratório e a glândula tireoide. Está comprovado que nas casas de farinha existe risco ocupacional de exposição ao HCN, e, conseqüentemente, necessidade de reconhecimento dos riscos, avaliações qualitativas e quantitativas, bem como adoção de medidas de saúde e segurança para a minimização ou eliminação dos fatores de risco.

O excesso de jornada, por induzir ao cansaço extremo, sonolência e déficit de atenção, é reconhecido agente presente nos mais diversos acidentes de trabalho.

4.4.2.2. Supressão não eventual dos intervalos intrajornada e interjornadas

Conforme mencionado no item anterior, os trabalhadores que descascavam a mandioca no início do processo produtivo chegavam de madrugada na casa de farinha e lá permaneciam trabalhando até concluírem a raspagem de todas as raízes, o que ocorria, na melhor das hipóteses, por volta do meio dia. Assim, somente almoçavam ao saírem do trabalho para suas casas. Alguns poucos que residem mais perto do local de trabalho, quando a quantidade de mandioca era tamanha a ponto de ocupar o tempo até o meio da tarde, iam em casa almoçar, porém não gozavam o intervalo de descanso, pois retornavam imediatamente após o almoço e reiniciavam as atividades. Reitere-se que a jornada diária cumprida era de, no mínimo, 09 horas, podendo chegar até 13 horas, fato que obrigava o empregador a conceder, em obediência à legislação trabalhista, pelo menos uma hora de intervalo para descanso e alimentação durante a jornada. Contudo, a maioria dos empregados laborava sem parar desde a madrugada até o encerramento do descasque. E mesmo os poucos que iam em casa almoçar, também não tinham o intervalo mínimo exigido pela lei, pois retornavam imediatamente ao trabalho, gastando apenas cerca de meia hora para realizar a refeição e voltar.

Da mesma forma, os obreiros que operavam as máquinas e os fornos da casa de farinha não tinham respeitado o direito ao intervalo intrajornada. Como pode ser visto no tópico anterior, chegavam a trabalhar 18 horas por dia, sendo a jornada média de 14 horas diárias. Embora parassem para consumir as refeições, isso era feito no próprio estabelecimento, em meio às máquinas e equipamentos de trabalho, conforme já salientado. Assim que concluíam o consumo dos alimentos, o que acontecia em poucos minutos, reassumiam seus postos de trabalho, mesmo porque o tipo de atividade desenvolvida requer atenção constante por parte dos operadores.

Observando os horários de trabalho dos forneiros, operadores de prensa e peneiradores, explicados supra, percebe-se facilmente que os intervalos interjornadas destes empregados eram mínimos, não obedecia ao ditame legal que exige pelo menos 11 horas de descanso entre duas jornadas de trabalho. O máximo de tempo que chegavam a descansar de



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

uma jornada para outra era de 10 horas, porém, como quase sempre cumpriam jornadas maiores, chegavam a descansar apenas 6 / 7 horas entre um dia e outro de trabalho.

A fisiologia básica aponta que a falta do repouso mínimo pós-prandial, bem como entre as jornadas de trabalho, pode causar sonolência, mal-estar e déficit de atenção, expondo o empregado a risco majorado de acidentes de trabalho. Neste sentido, os intervalos para repouso apresentam verdadeiro caráter de norma de saúde e segurança no trabalho, sendo sua abolição extremamente prejudicial ao trabalhador.

4.4.2.3. Supressão do gozo de férias

O empregador adotava como costume o de não conceder férias aos seus empregados após o cumprimento do período aquisitivo.

Dos empregados encontrados em atividade, um dos forneiros trabalha desde o ano de 2004; o descarregador de caminhão, desde 2009; duas raspadeiras começaram a laborar na casa de farinha em 2012; outras duas, em 2013; um operador de prensa, em 2014; outra raspadeira começou em 2015; mais uma, em janeiro de 2016; e outras cinco no início de abril de 2016. Todos os nomes e datas de admissão constam da relação final do auto de infração lavrado devido à ausência de registro. Nenhum dos empregados citados gozou férias no curso do contrato de trabalho, e também não recebeu qualquer valor a elas correspondente.

O empregador declarou durante a reunião com o GEFM, ocorrida em 03/05/2018, cujos termos foram redigidos em ata, "**QUE nunca concedeu férias aos trabalhadores da casa de farinha**", confirmando as informações levantadas no curso da inspeção, de que a prática era recorrente e atingia todos os empregados que tinham direito ao descanso anual.

O direito ao gozo das férias, como todos os demais intervalos e descansos trabalhistas, tem caráter de verdadeira norma de saúde (recuperação psicofisiológica após longo período de prestação de serviços), além de proporcionar um período de reinserção familiar, comunitária, social e até mesmo política do trabalhador, sendo que sua não concessão é expediente extremamente prejudicial aos trabalhadores.

4.4.2.4. Trabalhadores sujeitos a atividades com sobrecarga física e mental e com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde e da sua segurança

O tipo de atividade dos raspadores de mandioca, e o ritmo como era desenvolvida, comprometia sua saúde e segurança. Como já mencionado, havia esforço contínuo e repetitivo desses trabalhadores, os quais, com facas afiadas e raspadores artesanais manuais,



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

permaneciam todo o tempo fazendo o mesmo movimento para a retirada das cascas de até 15 toneladas de mandioca mensalmente (cada trabalhador).

Além disso, outros empregados, principalmente peneiradores e cambozeiros, movimentavam cargas por toda a jornada de trabalho, o que incluía o transporte dos tubérculos descascados em cestos feitos de pneus reciclados, o abastecimento das prensas, peneiras e fornos durante as diversas etapas do processo de torra e trituração dos grânulos, até, por fim, o transporte de manual sacos de farinha que, por padrão, pesavam 50 quilos.

4.4.2.5. Trabalho executado em condições não ergonômicas e associado a aferição de remuneração por produção

Os empregados do setor de descasque da mandioca recebiam por produção, como já salientado, e realizavam as atividades sem as mínimas condições de ergonomia exigidas pela NR-17. Eles próprios levavam pequenos banquinhos de casa, baixos e sem encosto, onde permaneciam sentados por toda a jornada; alguns sentavam no próprio chão, em local imundo, em meios às pilhas de cascas de mandioca acumuladas de dias anteriores.

Isso demonstra que o contratante não se importava com as condições de saúde e segurança dos obreiros e ignorava completamente o disposto na legislação de proteção ao trabalho. Relatos de diversas enfermidades foram encontrados, como lombalgias, dores articulares, ferimentos nas mãos, entre outros. Ao final da inspeção in loco, foi observado que os trabalhadores saíam levando os seus banquinhos.

A situação precária dos postos de trabalho dos raspadores se agrava ainda mais quando percebido dentro do contexto das longas jornadas de trabalho por eles realizadas, que chegava a até treze horas, sem intervalo para repouso e alimentação.

Além disso, também foi constatado que o empregador deixou de realizar a análise ergonômica do trabalho para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores. Citada análise ergonômica deveria abordar os aspectos relacionados: ao levantamento, transporte e descarga da mandioca e sacas de farinha; ao mobiliário; aos equipamentos e condições ambientais do posto de trabalho, desde a área do “casqueiro” até a área destinada ao processamento da farinha, incluindo os fornos a lenha; e à organização do trabalho.

As condições ergonômicas encontradas no local, como posturas inadequadas associadas a repetição de movimentos e a esforço físico intenso, além de levantamento e movimentação manual de cargas pesadas, por longas jornadas diárias, asseguram um quadro de adoecimento ocupacional em um futuro não muito longe, agravando e perpetuando um contexto de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

miserabilidade e dependência econômica da estrutura estatal, através da assistência social e previdência.

4.5. Das demais irregularidades

Além dos indicadores de degradação das condições de trabalho e de submissão dos trabalhadores a jornadas exaustivas, acima descritos, que constam expressa ou implicitamente do texto da IN nº 139/SIT/MTb, outras irregularidades foram constatadas no curso da ação fiscal, tendo sido analisadas e inseridas dentro do contexto e no conjunto da situação geral encontrada, e também consideradas para fins de caracterização da condição análoga à de escravo dos trabalhadores resgatados. Tais irregularidades, que ensejaram lavratura de autos de infração específicos, são: 1) Manutenção de trabalhadores sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente; 2) Falta de anotação das CTPS dos empregados; 3) Ausência dos depósitos do percentual referente ao FGTS; 4) Não pagamento do 13º salário; 5) Manutenção de trabalhadores menores de idade em atividade proibida; 6) Manutenção de pisos de locais de trabalho e áreas de circulação onde se instalam máquinas e equipamentos, sujos e com objetos e outros materiais que ofereciam riscos de acidentes; 7) Ausência de outras medidas de proteção coletiva, quando da impossibilidade de desenergização elétrica e de emprego de tensão de segurança; 8) Ausência de sinalização adequada de segurança, destinada à advertência e à identificação de circuitos elétricos, nas instalações e serviços em eletricidade; 9) Inexistência de proteção contra incêndio e explosão nas áreas onde haviam instalações ou equipamentos elétricos; 10) Inexistência de dispositivos de parada de emergência nas máquinas e equipamentos; 11) Liberação no ambiente de trabalho de contaminantes que podiam comprometer a segurança e saúde dos trabalhadores.

4.5.1. Dos trabalhadores menores de idade

Consoante já salientado, foram flagrados nove menores em pleno labor na casa de farinha do senhor [REDACTED] todos com menos de 16 anos de idade e trabalhando na raspagem da mandioca. Eram eles: 1) [REDACTED] admitida em 02/03/2018; 2) [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Conforme determina o artigo 403 da Consolidação das Leis do Trabalho, é proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade (salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos). Em igual teor, o artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal. Outrossim, a atividade que realizavam em específico é proibida pelo Decreto 6.481, de 12/06/2008, que regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4 da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da proibição das PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências.

Conforme comando legal do artigo 4º, inciso I, do Decreto nº 6.481, integram as piores formas de trabalho infantil todas as formas de trabalho análogo ao de escravo. Além disso, a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), artigo 3º, alínea “d”, regulamentada pelo citado Decreto, determina que é considerada entre as piores formas de trabalho infantil os trabalhos que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral dos menores de dezoito anos. Entre as piores formas de trabalho infantil listadas no Decreto e aplicáveis ao caso concreto, citamos os itens 40 e 78. O item 40 remete precisamente às atividades de fabricação de farinha de mandioca. Coloca como principais riscos à saúde: esforços físicos intensos; acidentes com instrumentos perfurocortantes; posições inadequadas; movimentos repetitivos; altas temperaturas e poeiras. Acrescenta que tais riscos podem gerar graves repercussões à saúde: afecções musculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusão; amputações; cortes; queimaduras; DORT/LER; cifose; escoliose; afecções respiratórias e dermatoses ocupacionais. O item 78 enfatiza a proibição de trabalhos com utilização de instrumentos ou ferramentas perfurocortantes sem proteção adequada capaz de controlar o risco, indicando risco de perfurações, cortes e, conseqüentemente, ferimentos e mutilações. Neste sentido, o trabalho realizado deve ser considerada uma atividade extremamente danosa e prejudicial.

Ao serem questionadas, as mães dos menores que lá trabalham informaram que, como não tem com quem deixar os filhos, os levam para a casa de farinha para ajudá-las, apesar de, segundo elas, o Sr. ██████████ concordar. Ocorre que o Sr. ██████████ trabalha praticamente todos os dias na casa de farinha, conforme relato dele e dos empregados, e não proíbe o trabalho realizado pelos menores, se beneficiando, portanto, dessa mão de obra.

O esforço e repetição de movimentos também era extremo. Cada trabalhador recebia R\$ 4,00 (quatro reais) para a raspagem de 100 kg de mandioca (correspondente a um balaio ou cambão). Segundo declaração dos menores, a produção semanal de cada um deles, somadas à de seus familiares, correspondia a um total de, no máximo, 07 a 08 baldios por dia trabalhado.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

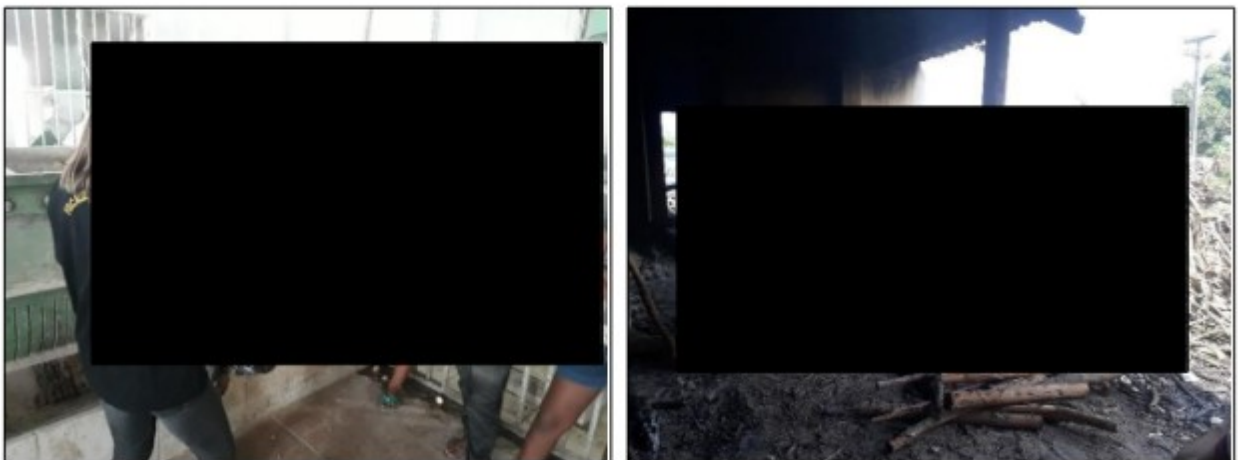
Submeter crianças ao descascamento de até cinco mil quilos de mandioca por mês é uma verdadeira tragédia para o desenvolvimento normal, tanto do ponto de vista físico quanto psicológico. Mesmo para aqueles que não estavam afastados dos estudos, o aproveitamento escolar é comprovadamente pífio. A submissão de crianças em tal atividade, para um corpo ainda em formação e amadurecimento cognitivo, é um verdadeiro desastre, sendo, por isso, expressamente proibido pela legislação em comento.

O expediente demonstra a inequívoca disposição do empregador em desprezar o valor social do trabalho e a própria dignidade da pessoa humana, mantendo crianças em atividade proibida e demais empregados afastados de quaisquer normas protetivas estabelecidas pela legislação.

4.6. Das providências adotadas pelo GEFM

Conforme exposto, no dia 02/05/2018, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), após constatar a submissão de cinquenta e dois trabalhadores a condições degradantes de trabalho e a jornadas exaustivas na casa de farinha do empregador supra qualificado, determinou, em obediência ao disposto na Instrução Normativa nº 139/SIT/MTb, de 22/01/2018, a imediata paralisação das atividades desses trabalhadores e a retirada dos mesmos do local de trabalho.

No mesmo dia e ao final da inspeção nas dependências da casa de farinha, a coordenação do GEFM explicou aos trabalhadores que tais condições ensejavam a necessidade de saída imediata dos mesmos do local. Assim, como quase todos residiam na localidade onde a casa de farinha ficava (Distrito Massapê), e alguns moravam em povoados próximos, eles deixaram o estabelecimento por conta própria.



Imagens: Integrantes do GEFM entrevistando trabalhadores na casa de farinha.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Foi entregue ao encarregado do estabelecimento a **Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259020518/01** (CÓPIA ANEXA), para que o empregador apresentasse, no dia 07/05/2018, na Procuradoria do Trabalho no Município (PTM) de Arapiraca/AL, documentação sujeita à Inspeção do Trabalho, referente aos obreiros encontrados em plena atividade no estabelecimento fiscalizado.

Após o encerramento das inspeções, a coordenação do GEFM entrou em contato com o empregador, por meio de ligação telefônica, quando explicou sobre a ocorrência da fiscalização e marcou reunião com o mesmo para o dia seguinte.

No final da tarde do dia 03/05, o Sr. [REDAZIDO] compareceu à PTM de Arapiraca, acompanhado do seu advogado, com a finalidade de se reunir com o GEFM, ocasião na qual foi ouvido e suas declarações reduzidas a termo na **Ata da reunião** (CÓPIA ANEXA). O empregador foi, ainda, esclarecido sobre a composição e as atribuições do GEFM, bem como que as condições nas quais os obreiros foram encontrados configuravam graves violações a seus direitos fundamentais. Após a oitiva do Sr. [REDAZIDO] foi-lhe entregue a **planilha** (CÓPIA ANEXA) com os dados sobre o período de trabalho e as verbas devidas, apurados com base em entrevista com os trabalhadores encontrados na casa de farinha, determinando os montantes a serem pagos nas rescisões contratuais.

O empregador reconheceu a situação de informalidade dos empregados, porém alegou falta de condições financeiras para a regularização dos vínculos e pagamento das verbas rescisórias decorrentes do resgate dos trabalhadores. Ele apenas se comprometeu, por meio de assinatura de Termo de Compromisso com o MPT e a DPU, a apresentar os trabalhadores do estabelecimento no dia 08/05/2018, às 14:30 horas, na sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Arapiraca/AL, quando seriam adotadas as medidas de prosseguimento e encerramento da fiscalização, pertinentes aos auditores-fiscais do trabalho.

Na mesma data o empregador recebeu o **Termo de Interdição e Relatório Técnico** (CÓPIAS ANEXAS), lavrados em decorrência da detecção de irregularidades causadoras de riscos graves e iminentes aos trabalhadores, principalmente aquelas relacionadas à falta de proteção de partes perigosas de máquinas e equipamentos.

No dia 08/05/2018 pela manhã, conforme acordado anteriormente, o empregador e seu advogado compareceram à PTM de Arapiraca, acompanhados dos trabalhadores. Ocorre que a grande maioria deles não levou documentos, razão pela qual a emissão das guias de seguro desemprego e a finalização dos trabalhos foram remarcados para o dia seguinte.

Nenhum dos documentos solicitados em NAD foi apresentado pelo empregador. Da mesma forma, ele não comprovou o registro ou a regularização dos contratos de trabalho.

Além do resgate propriamente dito de todos os trabalhadores, o empregador recebeu o devido Termo de Afastamento do Trabalho voltado aos menores de 18 anos citados neste



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Relatório, conforme determina a Instrução Normativa 28/03/2013, que dispõe sobre a fiscalização do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador.

4.6.1. Das Guias de Seguro-Desemprego dos Trabalhadores Resgatados

No dia 09/05/2018 foram emitidas e entregues aos trabalhadores 45 (quarenta e cinco) **guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado** (CÓPIAS ANEXAS), de acordo com a tabela abaixo. A emissão de guias de SD para os trabalhadores menores de 16 anos foi embasada no Parecer 284/2015/CONJUR/MTb/CGU e na Nota Técnica 105/2017/SIT.

Os trabalhadores [REDACTED] não receberam as guias porque percebem benefícios previdenciários (auxílio doença, o primeiro, aposentadoria, os outros três). Os obreiros [REDACTED] deixaram de receber as guias porque não foram mais encontrados após a data da inspeção.

EMPREGADO	Nº DA GUIA
1. [REDACTED]	5002 000127
2. [REDACTED]	5002 000143
3. [REDACTED]	5002 000147
4. [REDACTED]	5002 000134
5. [REDACTED]	5002 000148
6. [REDACTED]	5002 000141
7. [REDACTED]	5002 000140
8. [REDACTED]	5002 000163
9. [REDACTED]	5002 000152
10. [REDACTED]	5002 000135
11. [REDACTED]	5002 000168
12. [REDACTED]	5002 000142
13. [REDACTED]	5002 000181
14. [REDACTED]	5002 000162
15. [REDACTED]	5002 000151
16. [REDACTED]	5002 000165
17. [REDACTED]	5002 000137
18. [REDACTED]	5002 000145

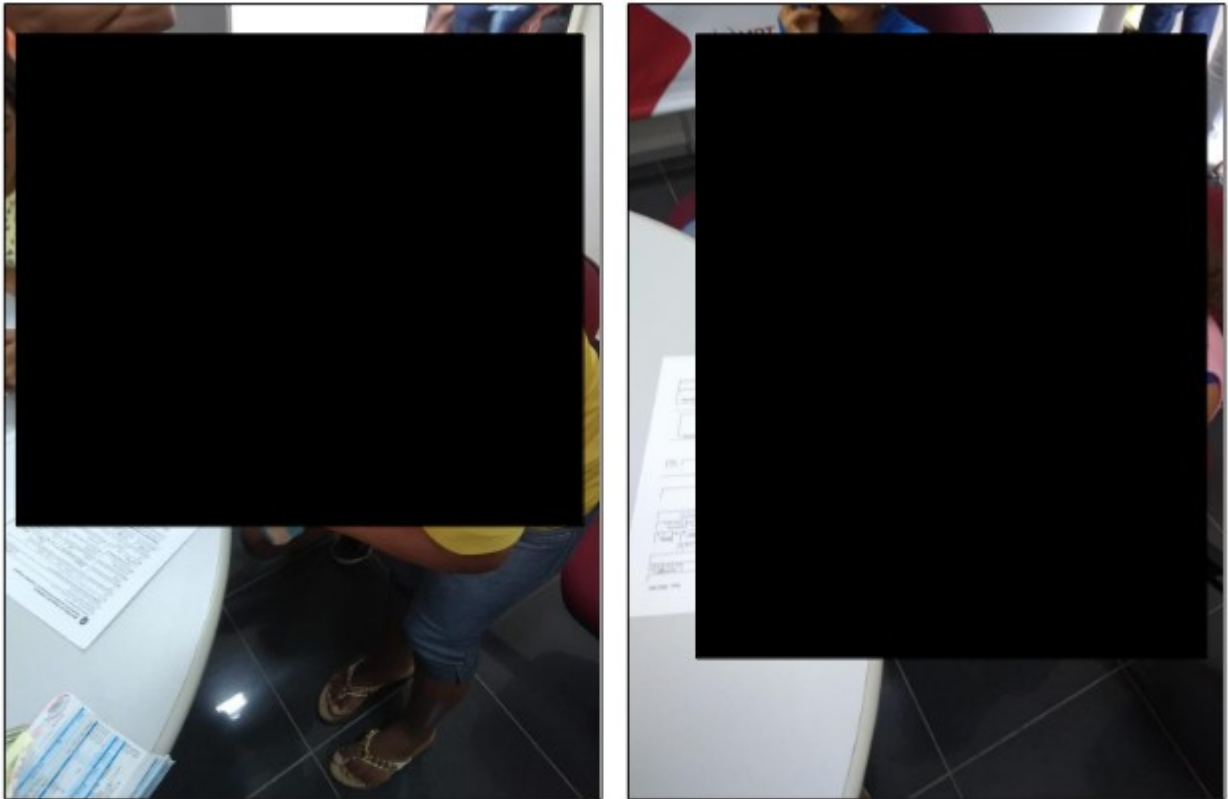


MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

EMPREGADO	Nº DA GUIA
19	5002 000180
20	5002 000167
21	5002 000118
22	5002 000128
23	5002 000117
24	5002 000139
25	5002 000130
26	5002 000116
27	5002 000156
28	5002 000133
29	5002 000146
30	5002 000158
31	5002 000144
32	5002 000154
33	5002 000132
34	5002 000131
35	5002 000136
36	5002 000166
37	5002 000129
38	5002 000153
39	5002 000164
40	5002 000187
41	5002 000138
42	5002 000177
43	5002 000115
44	5002 000155
45	5002 000149



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens: Emissão e entrega das guias de seguro-desemprego aos trabalhadores resgatados.

4.6.2. Do encaminhamento dos resgatados aos órgãos assistenciais

Durante a ação fiscal foi realizado contato pessoal com órgãos de assistência social do município de Feira Grande/AL, para que fossem tomadas medidas de avaliação, assistência e acompanhamento psicossocial pertinentes aos trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravo.

No dia da emissão das guias de seguro-desemprego especial, os representantes dos referidos órgãos, quais sejam, coordenadora do cadastro único e programa bolsa família, técnica de referência do AEPETI, promoção de estratégia de combate ao trabalho infantil, coordenadora do CREAS e psicóloga do CRAS, compareceram à PTM de Arapiraca e acompanharam os procedimentos. Após a entrega das guias de seguro, cada trabalhador foi entrevistado pessoalmente pelos membros dos referidos órgãos, que se comprometeram a encaminhar os obreiros à rede de serviços sociais prestados pelo Município, com atendimento psicológico e de assistência social. Também foram sanadas diversas dúvidas dos trabalhadores, sobretudo em relação à possível incompatibilidade entre o recebimento do Seguro Desemprego Especial e a manutenção do recebimento do Bolsa Família.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

5. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E DA NCRE

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 55 (cinquenta e cinco) **autos de infração** (CÓPIAS ANEXAS), em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas as irregularidades. Os autos foram remetidos ao empregador pelos Correios, bem como as Notificações para Comprovação de Registro de Empregado – NCRE nº 4-1.462.166-2 e 4-1.462.167-1, para que fosse informado ao sistema do seguro-desemprego, por meio do CAGED, no prazo de 05 (cinco dias), o início dos vínculos de todos os trabalhadores encontrados na informalidade. Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados.

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1.	21.462.165-1	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º-C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2.	21.462.166-9	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3.	21.462.167-7	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
4.	21.462.168-5	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5.	21.462.169-3	000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.	Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
6.	21.462.170-7	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
7.	21.462.171-5	000074-4	Pagar salário inferior ao mínimo vigente.	Art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.
8.	21.462.172-3	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
9.	21.462.173-1	001513-0	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.	Art. 7º da Lei nº 605/1949.
10.	21.462.174-0	001407-9	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
11.	21.462.175-8	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
12.	21.462.176-6	000016-7	Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho.	Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
13.	21.462.177-4	000044-2	Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas.	Art. 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
14.	21.462.178-2	000035-3	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.	Art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.
15.	21.462.179-1	001387-0	Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.	Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho.
16.	21.462.180-4	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos empregados.	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
17.	21.462.181-2	001603-9	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.
18.	21.462.182-1	001427-3	Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos.	Art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
19.	21.462.183-9	001190-8	Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).	Art. 24, da Lei nº 7.998/1990, c/c art. 7º do Decreto nº 76.900/1975.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
20.	21.462.184-7	001190-8	Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).	Art. 24, da Lei nº 7.998/1990, c/c art. 7º do Decreto nº 76.900/1975.
21.	21.462.185-5	001190-8	Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).	Art. 24, da Lei nº 7.998/1990, c/c art. 7º do Decreto nº 76.900/1975.
22.	21.462.186-3	001190-8	Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).	Art. 24, da Lei nº 7.998/1990, c/c art. 7º do Decreto nº 76.900/1975.
23.	21.462.187-1	001190-8	Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).	Art. 24, da Lei nº 7.998/1990, c/c art. 7º do Decreto nº 76.900/1975.
24.	21.462.189-8	124242-3	Deixar de fornecer água potável em todos os locais de trabalho ou fornecer água potável em condições não higiênicas ou permitir o uso de recipientes coletivos para o consumo de água ou deixar de disponibilizar bebedouros de jato inclinado e guarda protetora.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.1 da NR-24.
25.	21.462.192-8	124158-3	Deixar de manter instalações sanitárias ou manter instalações sanitárias que não sejam separadas por sexo.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.2.1 da NR-24.
26.	21.462.195-2	124177-0	Deixar de manter as instalações sanitárias em bom estado de asseio e higiene.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.25.2 da NR-24.
27.	21.462.197-9	124017-0	Deixar de disponibilizar um chuveiro para cada 10 trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.12 da NR-24.
28.	21.462.199-5	124164-8	Deixar de disponibilizar, no conjunto de instalações sanitárias, um lavatório para cada 10 trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.8 da NR-24.
29.	21.462.200-2	124198-2	Deixar de assegurar aos trabalhadores condições suficientes de conforto para a ocasião das refeições.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.15 da NR-24.
30.	21.462.201-1	124247-4	Manter local de trabalho em estado de higiene incompatível com o gênero de atividade.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.5 da NR-24.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
31.	21.462.202-9	206024-8	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6.
32.	21.462.203-7	107008-8	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7.
33.	21.462.204-5	107009-6	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico periódico.	Art. 168, inciso III, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "b", da NR-7.
34.	21.462.205-3	107045-2	Deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando as características da atividade desenvolvida.	Art. 168, § 4º, da CLT, c/c item 7.5.1 da NR-7.
35.	21.462.206-1	107059-2	Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "a", da NR-7,
36.	21.462.207-0	109042-9	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.1.1 da NR-9.
37.	21.462.208-8	205001-3	Deixar de constituir e manter em regular funcionamento a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.2 da NR-5.
38.	21.462.209-6	125012-4	Lançar e/ou liberar no ambiente de trabalho quaisquer contaminantes que possam comprometer a segurança e saúde dos trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 25.3 da NR-25.
39.	21.462.210-0	212277-4	Deixar de sinalizar máquina e/ou equipamento e/ou suas instalações para advertir trabalhadores e terceiros sobre os riscos e/ou sobre as instruções de operação e/ou manutenção e/ou sobre outras informações necessárias para garantir a integridade física e a saúde dos trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.116, da NR-12.
40.	21.462.211-8	212323-1	Deixar de elaborar procedimento de trabalho e/ou segurança específico e/ou padronizado e/ou com descrição detalhada de cada tarefa e/ou que obedeça a análise de risco.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.130, da NR-12.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
41.	21.462.212-6	312028-7	Permitir a realização de serviço em máquina e/ou equipamento que envolva risco de acidente de trabalho sem emissão de ordem de serviço - OS - específica.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.132.1, da NR-12.
42.	21.462.213-4	212338-0	Deixar de capacitar trabalhadores envolvidos na operação e/ou manutenção e/ou inspeção e/ou demais intervenções em máquina e/ou equipamento de forma compatível com suas funções e/ou com conteúdo que aborde os riscos a que estão expostos e as medidas de proteção existentes ou necessárias.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.136, da NR-12.
43.	21.462.214-2	212077-1	Deixar de instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e/ou equipamentos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.38, da NR-12.
44.	21.462.215-1	212087-9	Deixar de instalar proteção móvel quando o acesso a zona de perigo for requerido uma ou mais vezes por turno de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.44, da NR-12.
45.	21.462.216-9	212049-6	Manter comandos de partida e/ou acionamento de máquinas sem dispositivos que impeçam seu funcionamento automático ao serem energizadas.	Art. 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 12.25, da NR-12.
46.	21.462.217-7	212046-1	Utilizar máquina com dispositivos de partida e/ou acionamento e/ou parada projetados e/ou selecionados e/ou instalados de modo que não impeçam acionamento e/ou desligamento involuntário pelo operador e/ou por qualquer outra forma acidental.	Art. 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 12.24, alínea "c", da NR-12.
47.	21.462.218-5	212044-5	Utilizar máquina com dispositivos de partida e/ou acionamento e/ou parada projetados e/ou selecionados e/ou instalados de modo que se localizem em suas zonas perigosas.	Art. 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 12.24, alínea "a", da NR-12.
48.	21.462.219-3	212119-0	Deixar de instalar em máquina um ou mais dispositivos de parada de emergência.	Art. 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 12.56, da NR-12.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
49.	21.462.220-7	212011-9	Deixar de manter pisos de locais de trabalho e/ou áreas de circulação onde se instalam máquinas e/ou equipamentos limpos e/ou livres de objetos, e/ou ferramentas e/ou quaisquer materiais que ofereçam riscos de acidentes.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.9, alínea "a", da NR-12.
50.	21.462.221-5	210129-7	Deixar de adotar outras medidas de proteção coletiva, quando da impossibilidade de desenergização elétrica e de emprego de tensão de segurança.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.8.2.1 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.
51.	21.462.222-3	210096-7	Deixar de adotar, nas instalações e serviços em eletricidade, sinalização adequada de segurança, destinada à advertência e à identificação.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.10.1 da NR-10.
52.	21.462.223-1	210091-6	Deixar de dotar as áreas onde houver instalações ou equipamentos elétricos de proteção contra incêndio e explosão.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.9.1 da NR-10.
53.	21.462.225-8	117037-6	Deixar de realizar a análise ergonômica do trabalho, para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.1.2 da NR-17.
54.	21.462.226-6	117038-4	Permitir o transporte manual de cargas cujo peso é suscetível de comprometer a saúde ou a segurança do trabalhador.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.2.2 da NR-17.
55.	21.462.227-4	117046-5	Utilizar assentos nos postos de trabalho em desacordo com o disposto na NR-17.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.3.3 da NR-17.

6. CONCLUSÃO

No caso em apreço, **conclui-se que havia na casa de farinha explorada pelo senhor [REDACTED] práticas que caracterizaram situação de trabalho análogo ao de escravo**, haja vista a submissão dos trabalhadores a **condições degradantes de trabalho** e a **jornadas exaustivas**, respectivamente definidas, nos termos da Instrução Normativa Nº 139, de 22 de Janeiro de 2018, como “qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho” e como “ toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social”.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

As condições degradantes de trabalho foram identificadas a partir da constatação de várias irregularidades em conjunto, tais como: indisponibilidade de água potável em condições higiênicas para os trabalhadores; inexistência de instalações sanitárias no estabelecimento de acordo com a NR-24; ausência de local para tomada de refeições; exposição dos obreiros a situações de riscos graves e iminentes; ausência de medidas no sentido de eliminar ou neutralizar os riscos da atividade; pagamento de salário em valores irrisórios aos trabalhadores.

A jornada exaustiva ficou evidente na medida em que encontramos as seguintes irregularidades: extrapolação diária da jornada máxima de trabalho permitida pela lei; supressão reiterada dos intervalos intrajornada e interjornada; ausência de concessão de férias aos empregados; sujeição dos obreiros a sobrecarga física, com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde e da sua segurança; e execução do trabalho em condições não ergonômicas e associado a aferição de remuneração por produção.

Em síntese, as atividades foram paralisadas e os cinquenta e dois trabalhadores foram resgatados, em obediência ao previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho. As verbas rescisórias não foram pagas pelo empregador. Não houve formalização dos vínculos empregatícios. Ainda, os obreiros receberam as Guias do Seguro Desemprego Especial e a situação foi informada aos órgãos de assistência social do município de Feira Grande/AL.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. Além da dignidade da pessoa humana, o cenário encontrado pela equipe fiscal também foi de encontro aos demais princípios basilares da República, como o valor social do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), derivados da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Tratou-se, portanto, de situação de submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo, conforme capitulado no artigo 149 do Código Penal. A situação também afrontou tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992).



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Destarte, sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, para a adoção das providências cabíveis.

Brasília/DF, 18 de maio de 2018.

